



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008728/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.367 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SATMA SUL AMERICA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DCTF. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

Não restando comprovado a inexistência do débito lançado com base em DCTF, nem havendo disponibilidade de pagamento, mantém-se o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, com base no art. 42, item II, § 1º do RICARF.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração eletrônico de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (código 2932), referente ao segundo e terceiro trimestres de 1998, lavrado contra a empresa SATMA – Sul América Participações S.A. (CNPJ 33.429.226/0001-61), que em 2002 foi incorporada pela empresa Sul América Cia de Seguros S.A. (CNPJ 33.041.062/0001-09), ora interessada. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico nº 0023372 de fls. 10/19 de imposto de renda retido na fonte IRRF, de código de receita nº 2932, do segundo e terceiro trimestres de 1998, no valor de R\$ 45.207,59, acrescidos da multa de mora de R\$ 33.905,69 e dos juros de mora de R\$ 45.344,16, totalizando R\$ 124.457,44.

2. Contra AI lavrado o contribuinte apresentou a impugnação datada de 16/09/2003, de fls. 03 e seguintes, alegando:

2.1. tratar-se de imposições inteiramente insubsistentes, para as quais a IMPUGNANTE admite haver contribuído involuntariamente, em parte, induzindo em erro a digna autoridade lançadora, mas que por certo serão canceladas no julgamento pela razões a serem expostas;

2.2. R\$ 1.265,68 – o valor foi erroneamente declarado na DCTF em questão como devido pela sucedida da IMPUGNANTE (SATMA), quando, na verdade, refere-se a imposto apurado antes da incorporação pela própria Sul América Cia Nacional de Seguros, que recolheu em seu nome a quantia na data de vencimento prevista na legislação de regência;

2.3. R\$ 5.002,64 – o valor foi recolhido no prazo de vencimento previsto na legislação de regência, contudo, por um lapso, foi informado erroneamente como período de apuração no campo 02 do DARF "24.06.98" quando o correto é 27.06.98. como encontra-se consignado na DCTF;

2.4. R\$ 990,88 – o valor foi recolhido no prazo de vencimento previsto na legislação de regência, todavia, por um lapso, foi informado erroneamente como CNPJ no campo 03 do DARF "033.429.226/0001-61" quando o correto é 33.429.226/0001-61;

2.5. R\$ 8.794,54 – o valor foi recolhido no prazo de vencimento previsto na legislação de regência, todavia, (i) o código da receita foi informado erroneamente no DARF e na DCTF como sendo "0764", quando o código correto é 8054 (ressalte-se que o DARF já foi devidamente retificado nesse particular) e, (ii) também foi informado erroneamente como período de apuração no campo 02 do DARF "06.09.98" quando o correto é 05/09/98;

2.6. R\$ 28.503,31 – valor foi recolhido na data de vencimento prevista na legislação de regência, contudo, por um lapso, o código da receita foi informado erroneamente na DCTF como sendo "0764-1", quando o código correto seria o que foi consignado no DARF, isto é, 8045;

2.7. R\$ 387,05 – o valor foi recolhido no prazo de vencimento previsto na legislação de regência, todavia, por um lapso, foi informado erroneamente como

CNPJ no campo 03 do DARF "033.429.226/0001-61" quando o correto é 33.429.226/0001-61;

2.8. R\$ 221,45 – o valor foi recolhido no prazo de vencimento previsto na legislação de regência, todavia, por um lapso, foi informado erroneamente como CNPJ no campo 03 do DARF "033.429.226/0001-61" quando o correto é 33.429.226/0001-61 e,

2.9. R\$ 42,08 – o valor foi recolhido no prazo de vencimento previsto na legislação de regência, todavia, por um lapso, foi informado DARF "033.429.226/0001-61" quando o correto é 33.429.226/0001-61.

3. A ciência do auto de infração se deu pelo contribuinte em 18/08/2003, AR de fls. 160 e a impugnação foi apresentada em 16/09/2003 (fls. 03).

4. Procedida a revisão de ofício, a autoridade da DEMAC/RJ decidiu por *“rever de ofício o lançamento, determinando a retificação do Auto de Infração nº 0023372, lavrado contra o contribuinte Satma Sul América Participações S/A – CNPJ: 33.429.226/0001-61, de forma a reduzir o valor total do débito constituído para R\$ 2.214,94 = R\$ 1.265,68 + R\$ 949,26 (Imposto e Multa de Ofício do item 4.1 do auto), que deverá ser apreciado pela DRJ/RJOI/ Secoj, com posterior retorno à esta divisão para prosseguimento”*;

É o relatório.

Cópia do DARF citado no item 2.2, apresentada pela interessada, referente ao débito remanescente após a Revisão de Ofício mencionada, encontra-se à fl. 67 do processo (valor R\$ 1.265,68, código 0473, período de apuração e vencimento 28/05/1998, CNPJ 33.041.062/0001-09 – Sul América Cia Nacional de Seguros). Cópia da folha DCTF original, da empresa SATMA, referente ao débito, encontra-se à fl. 69.

No referido acórdão, prolatado em 14/06/2012 (Acórdão nº 12-47.434), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ (DRJ/RJ1) considerou a impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. DÉBITO DECLARADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO

A comprovação de que a pessoa jurídica declarou débito em DCTF e não consta pagamento do mesmo, implica em manutenção do lançamento efetuado para sua cobrança.

Esclareceu que a interessada alegava que: (i) o valor de R\$ 1.265,68 havia sido informado indevidamente na DCTF da SATMA; (ii) o débito pertencia à Sul América CIA Nacional de Seguros, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, em nome de quem o DARF havia sido recolhido; (iii) providenciara a retificação de DCTF, não espontânea.

A decisão ponderou que a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/12/2002, anexada aos autos, esclarecia que a SATMA havia sido incorporada pela Sul

América Cia Nacional de Seguros somente em 11/12/2002. Que o débito era de 1998, quando ainda não havia ocorrido a incorporação. Que o recolhimento no valor de R\$ 1.265,68, no CNPJ da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros, não aproveitava à SATMA, já que eram pessoas jurídicas distintas e o débito pertencia à incorporada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, uma sexta-feira (Aviso de Recebimento de fls. 281), a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 232 a 236) em 28/05/2013 (Recibo de Entrega de Arquivos Digitais à fl. 231; recurso às fls. 232 a 244).

Nele, reafirma que o débito em questão foi erroneamente incluído na DCTF da SATMA, já que se tratava de débito da Sul América Cia Nacional de Seguros. Para comprová-lo, anexa cópia de página do seu Livro Diário referente a maio de 1998 (da incorporadora Sul América Cia Nacional de Seguros), onde se pode constatar, na conta de passivo nº 22.51.1.032 (Imposto de Renda – Suc. Exterior), o lançamento contábil do valor em questão (R\$ 1.265,68), no dia 28/05/1998 (DOC 2, fls. 241 a 244). Ressalta que a SATMA transmitiu DCTF retificadora para exclusão do débito em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a DRJ concluiu que o recolhimento no valor de R\$ 1.265,68, no CNPJ da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros, referente a débito de maio de 1998, não aproveitava à empresa SATMA, já que eram pessoas jurídicas distintas à época (a incorporação só se deu em 2002), e o débito pertencia à SATMA.

Irretocável o referido acórdão, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, no que se refere ao débito remanescente no processo, e cujas razões adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

9. Tal valor, segundo a impugnante, teria sido indevidamente informado na DCTF da impugnante, na verdade pertence à Sul América Cia Nacional de Seguros, CNPJ nº 33.041.062/000109, inclusive o Darf pago às fls. 42 teria sido recolhido no CNPJ citado, pertence a seguradora. Foi informado ainda, que providenciariam retificação na DCTF, o qual foi observado, conforme extratos das DCTF às fls. 102 a 106. Esta alegação a DEMAC entendeu de submeter à DRJ.

10. Às fls. 112/114 podemos ver que o documento de arrecadação – DARF, do PA de 28/05/1998, código de receita 0473, no valor de R\$ 1.265,68, está associado ao CNPJ de nº 33.041.062/000109, da Sul América Cia Nacional de Seguros.

11. Vemos no doc fl. 56 e seguintes, “*Ata da Assembléia Geral Extraordinária, Realizada em 30 de Dezembro de 2002, Lavrada na Forma de Sumário*”, que a impugnante foi incorporada à Sul América Cia Nacional de Seguros somente em 11/12/2002 (fl. 58). Este fato é irrelevante para os fins do presente processo, visto que o débito remonta ao ano de 1998, data em que a interessada não havia sido incorporada por aquela empresa.

12. O recolhimento do valor de R\$ 1.265,68 para o CNPJ de nº 33.041.062/000109, da Sul América Cia Nacional de Seguros, referentes ao PA 28/05/1998, de IRRF, cod 0473, não aproveita à interessada, vez que são pessoas jurídicas distintas e o débito pertence à impugnante.

13. Assim, o débito lançado pelo AI 23372 para o PA de 28/05/1998, IRRF, cod 2932, é procedente, pois é débito declarado pela impugnante e não pago por ela.

É preciso acrescentar que a documentação contábil anexada ao recurso voluntário (Livro Diário, da Sul América Cia Nacional de Seguros, referente a maio de 1998) apenas comprova que a empresa possuía um débito de valor equivalente ao recolhimento que efetuou. Não comprova que a SATMA não possuía o débito declarado em sua DCTF, objeto do lançamento de ofício, no mesmo valor.

Não é o caso de se avaliar aqui a probabilidade de ambas as empresas possuírem débitos idênticos. Talvez seja pouco provável, embora não impossível, já que eram empresas do mesmo grupo, que poderiam estar efetuando pagamentos de natureza semelhante, que desconhecemos, uma vez que o IRRF de código 0473 refere-se a Rendas e Proventos de Qualquer Natureza.

A questão é que não é possível comprovar-se a inexistência de débito declarado em DCTF, objeto de lançamento de ofício, através da documentação contábil-fiscal de outra empresa. Apenas a escrituração contábil da empresa autuada poderia fazer prova de que não é devido o valor constituído.

Porque de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Quanto à DCTF retificadora, o art. 9º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 estabelece que, apresentada após o lançamento de ofício, só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

No caso concreto, a empresa SATMA declarou o débito em DCTF e não efetuou pagamento. Ao longo do processo não logrou comprovar a inexistência do débito. E, como bem esclareceu a decisão de primeira instância, o pagamento efetuado por outra empresa não pode ser utilizado para quitá-lo.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10768.008728/2003-12
Acórdão n.º **1001-001.367**

S1-C0T1
Fl. 293
